

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/7/2012, Seção 1, Pág. 26.
Portaria nº 910, publicada no D.O.U. de 9/7/2012, Seção 1, Pág. 24.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia, com sede no Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
e-MEC Nº: 200808202		
PARECER CNE/CES Nº: 555/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2011

I – RELATÓRIO

O processo trata do credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia, a ser estabelecida à Rua José Galdino Maia, nº 10, Centro, no Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia, mantida pela Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia Ltda., com sede no mesmo Município.

Tramitam simultaneamente no Sistema e-MEC processos para autorização dos cursos superiores de Tecnologia em Segurança no Trabalho (protocolo nº 200807784) e em Petróleo e Gás (200807785) e os cursos de bacharelado em Engenharia Elétrica (200807774) e Engenharia Mecânica (200807786), com 200 (duzentas) vagas anuais cada.

De acordo com o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o Relatório de Avaliação nº 88006, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, referente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia, apresenta nota global 3, notas 3 para as dimensões Organização Institucional e Instalações Físicas e nota 4 para a dimensão Corpo Social.

Os cursos pleiteados foram todos submetidos à devida avaliação, com resultados apresentados no quadro abaixo.

Curso	Organização Didático-Pedagógica	Corpo Docente	Instalações Físicas	Nota global
Tecnologia em Segurança no Trabalho	3	4	3	3
Tecnologia em Petróleo e Gás	4	3	4	3
Engenharia Elétrica	3	3	2	3
Engenharia Mecânica	4	3	3	3

Os Relatórios da SERES analisa o conjunto das informações resultantes dos procedimentos de avaliação e nos demais elementos que instruem o processo, concluindo pela existência de condições satisfatórias para o início das atividades da Instituição e ao funcionamento dos cursos superiores de Tecnologia em Segurança no Trabalho e em Petróleo e Gás e do curso de bacharelado em Engenharia Mecânica. Por outro lado, em vista das deficiências registradas na avaliação, especialmente as referentes às condições infraestruturais, a Secretaria considera ser inviável a implantação do curso de bacharelado em Engenharia Elétrica, informando que indeferirá a solicitação.

As considerações da Secretaria são concluídas da seguinte forma:

Ressalte-se que caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações das comissões, bem como as que constam deste relatório, e adotar constantemente medidas que busquem aprimorar as condições evidenciadas nas avaliações, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Ficam incorporados a este Parecer os Relatórios das Comissões de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Em conclusão, tendo em vista as manifestações constantes nos mencionados Relatórios, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia, a ser estabelecida na Rua José Galdino Maia, nº 10, Centro, no Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia, mantida pela Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia Ltda., com sede no mesmo Município, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de Tecnologia em Segurança no Trabalho e em Petróleo e Gás e do curso de bacharelado em Engenharia Mecânica, com 200 (duzentas) vagas anuais cada.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente